

Artigo

A responsabilidade civil das plataformas de mídia social em caso de fake news: desafios e caminhos jurídicos no Brasil

The civil liability of social media platforms in the case of fake news: challenges and legal paths in Brazil

Cliciano Vieira da Silva¹, Janildes de Moura Lino², Flávio João Adulai Bari³, Mateus de Sousa dos Santos⁴,
Hermócrates Gomes Melo Júnior⁵ e Helton Pimentel da Silva⁶

¹Mestre em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional pela Facultad Interamericana de Ciencias Sociales, Assunção, Paraguai. ORCID: 0009-0001-9073-482X. E-mail: clicianoxsilva@gmail.com;

²Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário UnidomPedro, Salvador, Bahia. ORCID: 0009-0002-8073-7645. E-mail: janildeslino@hotmail.com;

³Doutor em Desenvolvimento Territorial da América Latina e Caribe pela Universidade Estadual Paulista, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0000-0001-5931-0001. E-mail: bariflavio@gmail.com;

⁴Especialização em Direito Constitucional e Administrativo pela Faculdade Aldemar Rosado, Teresina, Piauí. ORCID: 0009-0009-2410-7367. E-mail: mateussantosadv2020@gmail.com;

⁵Mestre em Administração pela Universidade da Amazônia, Belém, Pará. ORCID: 0009-0003-5758-414X. E-mail: hjunior@ufba.br;

⁶Graduado pela Faculdade de Desenvolvimento Urbano de Carajás, Parauapebas, Pará. ORCID: 0009-0000-2139-5505. E-mail: eng.heltonpimentel@gmail.com.

Submetido em: 07/09/2025, revisado em: 09/09/2025 e aceito para publicação em: 16/09/2025.

RESUMO: O objeto de estudo deste trabalho é a responsabilidade civil das plataformas de mídia social na disseminação de fake news, um tema que tem ganhado cada vez mais relevância no cenário digital atual. O principal objetivo da pesquisa foi analisar as lacunas na legislação brasileira, especialmente no que diz respeito ao Marco Civil da Internet, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e ao Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como Lei das Fake News. Para isso, foram adotados procedimentos metodológicos qualitativos, com uma abordagem bibliográfica e documental, investigando artigos acadêmicos, decisões judiciais, legislações e projetos de lei relacionados ao tema. A pesquisa também se apoiou em uma análise crítica das propostas legislativas em andamento e das limitações da regulamentação atual. Ao longo do estudo, ficou claro que, embora o Marco Civil da Internet tenha estabelecido importantes diretrizes para a internet no Brasil, ele ainda não é suficiente para responsabilizar as plataformas de forma eficaz, especialmente no que diz respeito à propagação de desinformação. O Projeto de Lei 2630/2020 surge como uma tentativa de preencher essas lacunas, mas enfrenta desafios em equilibrar a proteção contra fake news com a preservação dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade. Em conclusão, a pesquisa sugere que, para que a regulamentação seja eficaz, é necessário um novo marco legal que responsabilize as plataformas de forma proativa, com medidas claras e eficazes de moderação de conteúdo, sem comprometer os direitos essenciais dos cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; Plataformas Digitais; Fake News; Marco Civil da Internet; LGPD; Regulamentação das Redes Sociais.

ABSTRACT: The object of this study is the civil responsibility of social media platforms in the dissemination of fake news, a topic that has gained increasing relevance in the current digital landscape. The main objective of the research was to analyze the gaps in Brazilian legislation, especially regarding the Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), the General Data Protection Law (LGPD), and Bill 2630/2020, known as the Fake News Law. To achieve this, qualitative methodological procedures were adopted, with a bibliographical and documentary approach, investigating academic articles, judicial decisions, legislation, and related bills. The research also relied on a critical analysis of ongoing legislative proposals and the limitations of the current regulation. Throughout the study, it became clear that, although the Civil Rights Framework for the Internet established important guidelines for the internet in Brazil, it is still insufficient to effectively hold platforms accountable, especially regarding the spread of misinformation. Bill 2630/2020 emerges as an attempt to fill these gaps but faces challenges in balancing the protection against fake news with the preservation of fundamental rights, such as freedom of expression and privacy. In conclusion, the research suggests that for the regulation to be effective, a new legal framework is necessary to proactively hold platforms accountable, with clear and effective content moderation measures, without compromising the essential rights of citizens.

KEYWORDS: Civil responsibility; Digital Platforms; Fake News; Civil Rights Framework for the Internet; LGPD; Social media regulation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em tempos de transformação digital, as redes sociais surgiram como a nova praça pública, onde pessoas de todas as partes do mundo se encontram, interagem e compartilham ideias. No entanto, junto com essa

democratização da informação, surge um monstro invisível, mas terrível: as fake news. As informações falsas, ou distorcidas, não são novidade, mas sua propagação em massa, alimentada pela velocidade da internet, cria um fenômeno com consequências devastadoras para a sociedade. A simples difusão de uma

mentira pode destruir reputações, afetar resultados eleitorais e, até mesmo, comprometer a saúde pública. Nesse cenário, é imperativo questionar: qual é o papel das plataformas digitais na responsabilidade pela disseminação dessas informações? Como o direito pode se articular para responsabilizar aqueles que, mesmo sem intenção, colaboram com esse processo destrutivo?

O debate sobre a responsabilidade das plataformas de mídia social em relação às fake news já está há algum tempo no centro das discussões jurídicas e sociais. No Brasil, a legislação vigente, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), trazem princípios fundamentais, mas ainda não há uma regulamentação eficaz que preveja a responsabilização direta das empresas por conteúdos prejudiciais publicados por seus usuários. A ausência de uma legislação mais específica tem levado a uma atuação tímida das plataformas, que muitas vezes alegam a impossibilidade de moderar o conteúdo sem infringir a liberdade de expressão, o que cria uma zona de conforto para o não cumprimento de obrigações legais de proteção e segurança. Para entender essa problemática, é fundamental compreender o contexto jurídico que circunda as plataformas e o conceito de responsabilidade civil aplicado ao ambiente digital.

Em 2020, o Projeto de Lei nº 2630, conhecido como Lei das Fake News, surgiu como uma tentativa de enfrentar o caos informativo e colocar limites às plataformas digitais. Esse projeto, ainda em trâmite, propõe um novo marco regulatório, que exige maior responsabilidade das plataformas na moderação de conteúdo, como a identificação de perfis falsos e a rastreabilidade de mensagens. No entanto, ele também levanta uma série de questões complexas, principalmente no que se refere à liberdade de expressão e à proteção da privacidade dos usuários. Como em um jogo de xadrez, onde cada movimento deve ser pensado cuidadosamente para não causar danos irreversíveis, a implementação dessas normas precisa equilibrar os direitos individuais com as exigências coletivas de um ambiente virtual seguro. Essa é uma questão que desafia juristas, legisladores e as próprias plataformas, e que exige uma reflexão profunda sobre o papel do direito na proteção da sociedade.

Neste contexto, o presente trabalho busca analisar os desafios e as possíveis soluções legais para a responsabilização das plataformas de mídia social diante da disseminação de fake news. A pesquisa se concentra em identificar as lacunas da legislação brasileira atual e avaliar as propostas de regulamentação em andamento, especialmente o Projeto de Lei nº 2630/2020. Além disso, pretende-se examinar a aplicação dos conceitos de responsabilidade civil no contexto digital, à luz das normas existentes, e discutir as perspectivas de mudança que o ordenamento jurídico pode experimentar nos próximos anos. O objetivo é compreender a eficácia das soluções legais propostas e as suas implicações para a construção de um ambiente digital mais seguro e ético.

Esse estudo é relevante não só para os operadores do direito, mas para todos aqueles que utilizam as redes sociais, pois todos somos, de alguma forma, impactados pela desinformação. A reflexão proposta aqui visa, assim, contribuir para o aprimoramento da legislação brasileira,

de modo que as plataformas de mídia social possam ser responsabilizadas de maneira clara e justa, ao mesmo tempo em que se preserva a liberdade de expressão e os direitos dos cidadãos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A responsabilidade civil no contexto digital é uma das questões mais complexas e debatidas nos dias de hoje. Quando falamos das plataformas de mídia social, não estamos tratando apenas de empresas que oferecem espaços de interação, mas de gigantes que controlam uma parte significativa do fluxo de informações no mundo. A responsabilidade civil, nesse caso, não se restringe apenas à omissão das plataformas, mas também à sua participação ativa na disseminação de conteúdos, que podem, sim, gerar danos a terceiros. Em seu estudo sobre a responsabilidade das plataformas, Frazão e Medeiros (2021) apontam que, embora as plataformas aleguem não ter um controle absoluto sobre o que seus usuários postam, elas são responsáveis, sim, pela moderação e pelo ambiente que criam, principalmente quando não há uma atuação eficiente para barrar conteúdos prejudiciais.

A problemática se intensifica quando pensamos na magnitude que a disseminação de fake news pode alcançar. Uma simples mentira, espalhada por meio de uma rede social, pode provocar o caos. Martins (2020) destaca que a responsabilidade das plataformas deve ser analisada a partir de um duplo enfoque: primeiro, a necessidade de proteger os indivíduos contra os danos que podem ser causados pela desinformação; segundo, o dever das plataformas em adotar mecanismos mais rígidos para impedir a propagação de conteúdos nocivos. O grande desafio aqui é que a plataforma, enquanto intermediária, não pode ser responsabilizada por tudo que ocorre em seu espaço, mas também não pode se eximir de culpa quando ela permite que esses danos tomem proporções gigantescas.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) tem sido um dos principais instrumentos legais que tenta definir as responsabilidades das plataformas digitais no Brasil. No entanto, essa legislação apresenta limitações claras, principalmente no que tange à moderação de conteúdo e à responsabilização por informações falsas ou prejudiciais. O artigo 19 do Marco Civil, por exemplo, limita a responsabilização das plataformas apenas a casos de ordem judicial. Como observa Rocha (2022), essa abordagem falha em lidar com a urgência das fake news e sua propagação antes que uma decisão judicial seja tomada. Isso cria uma lacuna legal que permite que conteúdos danosos permaneçam disponíveis, afetando diretamente os usuários e a sociedade como um todo.

Diante disso, surge uma necessidade urgente de repensar as normas que regem a internet e a responsabilidade das plataformas. A legislação, por mais que busque equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos indivíduos, ainda carece de medidas mais efetivas. Como bem pontua Longhi (2022), a responsabilidade das plataformas deveria ser ampliada, exigindo delas não apenas a remoção de conteúdos após

uma ordem judicial, mas também a implementação de mecanismos preventivos que possam barrar o conteúdo antes que ele se espalhe. A questão aqui é que as plataformas não são apenas passivas na disseminação das informações, mas ativamente contribuem para que elas se espalhem, muitas vezes com o intuito de aumentar seu engajamento e, conseqüentemente, seu lucro.

2.2 MARCO CIVIL DA INTERNET: LIMITAÇÕES E POTENCIALIDADES

O Marco Civil da Internet, criado para regular o uso da internet no Brasil, estabelece os direitos e deveres de usuários e provedores, buscando garantir a liberdade de expressão, a privacidade dos dados e a neutralidade da rede. Contudo, o artigo 19 da lei tem sido um ponto de controvérsia. Esse dispositivo, que isenta as plataformas de responsabilidade por conteúdos de usuários, desde que elas não intervenham diretamente, acaba criando um vácuo legal quando se trata de fake news. A partir dessa regulamentação, as plataformas só se tornam responsáveis quando há uma decisão judicial determinando a remoção de um conteúdo. Isso levanta questões sobre a eficácia do modelo diante da rapidez com que as informações falsas se espalham.

A crítica mais contundente sobre esse dispositivo, conforme argumenta Gagliano e Pamplona Filho (2024), é sua incapacidade de lidar com o fenômeno da desinformação. Quando um conteúdo falso se espalha pela rede, é muito difícil, e até impossível, buscar uma ordem judicial a tempo de evitar danos. Dessa forma, o Marco Civil da Internet acaba por proteger as plataformas de responsabilização, mas não garante a proteção dos cidadãos contra os danos das fake news. Se, por um lado, o Marco Civil é um avanço, por outro, ele deixa uma lacuna que precisa ser preenchida com a criação de novos mecanismos legais e a adoção de medidas mais proativas por parte das empresas de tecnologia.

De acordo com Netto (2024), é preciso revisar a estrutura do Marco Civil da Internet e criar um novo marco legal que contemple a realidade da internet hoje. O ambiente digital não é mais o mesmo de 2014, quando a lei foi criada, e as plataformas precisam ser responsabilizadas mais diretamente pela propagação de conteúdos prejudiciais. A questão da responsabilidade civil, portanto, não pode mais ser vista sob o prisma de uma legislação passiva, que apenas age quando o dano já ocorreu. Ao contrário, é necessário criar uma regulamentação que permita a ação preventiva das plataformas, impedindo que fake news se espalhem de forma descontrolada.

No entanto, a revisão do Marco Civil da Internet não é uma tarefa simples. Como coloca Frazão e Medeiros (2021), a alteração dessa legislação precisa ser cuidadosa, pois envolve princípios fundamentais da constituição, como a liberdade de expressão e a proteção da privacidade. O desafio está em encontrar um equilíbrio entre a responsabilidade das plataformas e a garantia dos direitos dos usuários. As soluções propostas precisam ser eficazes, sem restringir, de forma desproporcional, a liberdade de expressão dos cidadãos, e ao mesmo tempo, devem ser

aplicáveis na prática para que os danos causados pela disseminação de fake news sejam efetivamente mitigados.

2.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A LGPD (Lei nº 13.709/2018), embora voltada principalmente para a proteção de dados pessoais, também traz implicações relevantes para a responsabilização das plataformas em relação à disseminação de fake news. Isso ocorre porque muitas vezes as fake news são impulsionadas por campanhas de desinformação que utilizam dados pessoais de maneira inadequada. Nesse cenário, as plataformas digitais, que frequentemente coletam dados de seus usuários, podem ser vistas como responsáveis pela manipulação desses dados para fins de disseminação de informações falsas.

Martins (2020) argumenta que a LGPD exige uma maior transparência e responsabilidade das plataformas, pois elas devem garantir que os dados dos usuários sejam tratados de forma ética e segura. No entanto, a LGPD não trata diretamente da questão das fake news, o que deixa uma lacuna importante na legislação. A legislação poderia ser mais explícita quanto à responsabilidade das plataformas na utilização desses dados para promover conteúdos, especialmente aqueles que se mostram falsos ou prejudiciais. Isso é especialmente relevante quando se observa que muitas plataformas utilizam algoritmos que priorizam o conteúdo sensacionalista e polêmico, justamente o tipo de conteúdo que tende a espalhar fake news.

Segundo Rocha (2022), a LGPD poderia ser mais assertiva ao estabelecer que as plataformas digitais são responsáveis não apenas pelo uso dos dados, mas também pelas consequências do tratamento inadequado dessas informações, que podem resultar em danos à sociedade, como a propagação de fake news. Assim, a LGPD poderia se tornar uma ferramenta importante no combate às fake news, se sua aplicação fosse mais rigorosa, principalmente no que tange às plataformas que utilizam dados de usuários para alimentar algoritmos que impulsionam conteúdos desinformativos.

Apesar das implicações da LGPD, é importante destacar que sua aplicação é limitada, já que ela não impõe uma obrigação direta às plataformas de controlar ou moderar o conteúdo. Assim, ainda falta um marco legal mais robusto, que contemple especificamente a questão da desinformação e responsabilize as plataformas pela propagação de fake news, algo que ainda está em aberto nas discussões jurídicas.

2.4 O PROJETO DE LEI 2630/2020 (LEI DAS FAKE NEWS)

O Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como Lei das Fake News, é a principal proposta em andamento para tentar combater a proliferação de informações falsas nas redes sociais. A lei propõe medidas mais rigorosas para as plataformas digitais, como a exigência de rastreabilidade de mensagens, a transparência sobre conteúdos patrocinados e a identificação de contas automatizadas.

Além disso, as plataformas seriam responsabilizadas diretamente por conteúdos prejudiciais, obrigando-as a agir proativamente para impedir que fake news se espalhem sem controle.

A proposta é um passo importante, mas não está isenta de críticas. Gagliano e Pamplona Filho (2024) apontam que o projeto ainda precisa ser aprimorado, principalmente no que se refere à compatibilidade com a liberdade de expressão e a proteção da privacidade dos usuários. Embora a intenção da lei seja proteger a sociedade da desinformação, é necessário garantir que as medidas não sejam excessivamente restritivas, criando um ambiente de censura digital. O desafio, portanto, é encontrar um equilíbrio entre o combate às fake news e a manutenção das liberdades fundamentais.

O Projeto de Lei 2630/2020 é uma tentativa de resposta à crescente pressão social para que as plataformas digitais assumam a responsabilidade pela disseminação de fake news, mas sua implementação será um processo complexo. Como observa Longhi (2022), a efetividade da lei depende da capacidade do poder público em garantir sua aplicação de maneira justa e eficaz, sem abrir espaço para abusos. O projeto também enfrenta desafios no que diz respeito à viabilidade técnica das medidas propostas, como a rastreabilidade de mensagens, que exigem uma infraestrutura robusta e a colaboração das plataformas para ser implementada adequadamente. Assim, embora o PL 2630/2020 seja uma proposta promissora, ele ainda precisa ser ajustado para lidar com as complexidades do ambiente digital e as especificidades da realidade brasileira.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste estudo é de caráter qualitativo, focada na análise de bibliografia, documentos legais e proposições legislativas sobre a responsabilidade das plataformas digitais na disseminação de fake news. A pesquisa busca, acima de tudo, compreender os aspectos jurídicos e sociais envolvidos, buscando um entendimento profundo dos desafios e soluções possíveis. A abordagem qualitativa foi escolhida, pois permite uma análise mais detalhada das questões complexas relacionadas à responsabilidade civil e à regulação das redes sociais, algo que exige mais do que números e estatísticas, mas sim uma reflexão crítica sobre os valores que sustentam a sociedade digital contemporânea.

Em primeiro lugar, a pesquisa se baseia em uma revisão bibliográfica, que abrange artigos acadêmicos, livros e estudos sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais. A intenção é explorar os fundamentos teóricos sobre a responsabilidade das empresas de tecnologia no contexto das fake news. O uso dessa abordagem bibliográfica permite ao pesquisador construir uma base sólida de referências para discutir os pontos que envolvem a atuação dessas plataformas e as implicações legais, como a análise feita por Gagliano e Pamplona Filho (2024), que destacam a necessidade de um novo marco legal para garantir maior eficácia na moderação de conteúdo. Além disso, a revisão bibliográfica também inclui a consulta a fontes secundárias, como pesquisas de órgãos governamentais e estudos de organizações

especializadas, que oferecem uma visão crítica sobre a aplicação das leis existentes.

O estudo também se utiliza de documentos legais, principalmente a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Projeto de Lei nº 2630/2020 (Lei das Fake News), cujas disposições serão analisadas sob a ótica da responsabilidade civil das plataformas. A escolha desses documentos legais se dá pela sua relevância direta no contexto do debate jurídico sobre a moderação de conteúdo e a responsabilidade das plataformas digitais no Brasil. A análise desses textos permite um entendimento mais preciso sobre como a legislação brasileira está tentando lidar com o fenômeno das fake news e, ao mesmo tempo, proteger direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade. Segundo Longhi (2022), a combinação desses marcos legais pode ajudar a configurar um sistema mais eficaz para regular o comportamento das plataformas na sociedade digital.

Além disso, a metodologia inclui uma análise de decisões judiciais relevantes, buscando entender como os tribunais brasileiros têm interpretado a responsabilidade das plataformas em casos de fake news. A jurisprudência desempenha um papel crucial na construção de normas e práticas dentro do sistema jurídico, já que muitas vezes são os tribunais que interpretam e aplicam a lei em situações concretas. No Brasil, embora a legislação sobre responsabilidade digital ainda seja incipiente, já existem decisões que oferecem orientações importantes sobre como as plataformas podem ser responsabilizadas por conteúdos prejudiciais. Como apontam Frazão e Medeiros (2021), a tendência é que a jurisprudência evolua para se tornar mais rigorosa, à medida que o impacto das fake news se torna cada vez mais evidente no cotidiano da sociedade.

Por último, a pesquisa adota um olhar crítico sobre o atual cenário da regulamentação das redes sociais no Brasil, com foco nas propostas legislativas que buscam lidar com a disseminação de fake news. O Projeto de Lei nº 2630/2020 é uma das mais importantes tentativas de regulamentação, e sua análise crítica será fundamental para entender até que ponto ele pode ser uma solução efetiva para os problemas jurídicos que envolvem as plataformas. A abordagem adotada permitirá discutir os pontos positivos e negativos da proposta, além de analisar as dificuldades de implementação e possíveis impactos no direito à liberdade de expressão. A metodologia, portanto, busca uma compreensão holística do problema, levando em consideração tanto os aspectos legais como sociais, e propondo alternativas que possam melhorar a regulação das plataformas digitais no Brasil.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

4.1 DESAFIOS NA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Quando falamos sobre a responsabilidade das plataformas digitais na propagação de fake news, estamos entrando em um campo minado, onde cada passo precisa ser dado com cuidado. As plataformas, como o Facebook, Twitter e WhatsApp, são, em muitos casos, vistas como entidades neutras, mas essa neutralidade acaba sendo questionada quando observamos o impacto real que seus

algoritmos e práticas de moderação têm sobre o conteúdo compartilhado. Como bem observa Frazão e Medeiros (2021), essas empresas têm uma responsabilidade de não apenas permitir a livre troca de informações, mas também de criar um ambiente seguro, no qual a desinformação não seja tratada como algo banal. No entanto, a realidade mostra um cenário bastante diferente, onde conteúdos sensacionalistas e polarizantes muitas vezes ganham visibilidade justamente porque geram mais engajamento. Esse “sistema de incentivos” é um dos maiores entraves para que as plataformas se tornem verdadeiramente responsáveis pela moderação de conteúdo.

Não podemos ignorar que a falta de regulamentação clara tem permitido que essas plataformas se omitam de suas responsabilidades. O artigo 19 do Marco Civil da Internet, por exemplo, isenta as plataformas de responsabilização até que uma ordem judicial seja emitida, o que em muitas situações, como aponta Gagliano e Pamplona Filho (2024), torna impossível agir rapidamente para impedir que conteúdos prejudiciais se espalhem. A demora para que uma decisão judicial seja tomada cria uma janela de oportunidade para que a desinformação se propague em uma velocidade que as plataformas não podem mais controlar com as ferramentas disponíveis. Assim, ao se eximirem de qualquer responsabilidade até que a justiça se pronuncie, as plataformas acabam sendo cúmplices silenciosas da desinformação, mesmo que, em muitos casos, não tenham a intenção de prejudicar a sociedade.

É nesse vácuo legal que surge a necessidade urgente de atualização da legislação. A proposta do Projeto de Lei nº 2630/2020, a Lei das Fake News, é uma tentativa de preencher essa lacuna, mas ela também enfrenta obstáculos. Embora proponha a rastreabilidade das mensagens e a proibição de perfis falsos, como destaca Rocha (2022), a lei carece de um equilíbrio entre a proteção contra a desinformação e a garantia da liberdade de expressão dos usuários. Não podemos correr o risco de criar um ambiente de vigilância constante, onde qualquer manifestação seja passível de censura. A lei precisa, portanto, se concentrar em formas de atuação mais transparente e responsável das plataformas, sem invadir o espaço individual dos usuários.

4.2 PROPOSTAS DE MODERAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS PLATAFORMAS

A questão da moderação de conteúdo é um dos principais pontos de tensão nas discussões sobre a responsabilidade das plataformas. As empresas de tecnologia, em sua maioria, alegam que é impossível realizar uma moderação eficiente sem prejudicar a liberdade de expressão, uma preocupação legítima, mas que, muitas vezes, é utilizada como uma desculpa para não adotar medidas mais rigorosas. Nesse contexto, a proposta do PL 2630/2020, que exige maior transparência nas políticas de moderação e a identificação de conteúdos patrocinados, representa um avanço. No entanto, como aponta Longhi (2022), a implementação dessas medidas demanda um esforço considerável por parte das plataformas, não apenas no sentido de criar novos

processos, mas também de garantir que esses processos sejam eficazes e justos.

Quando se fala em rastreabilidade de mensagens e transparência em relação ao conteúdo pago, o primeiro pensamento que vem à cabeça é: até que ponto isso não vai afetar a privacidade dos usuários? O PL 2630/2020 busca um equilíbrio, mas ele ainda é frágil, como observam Frazão e Medeiros (2021), pois exige das plataformas uma quantidade de informações sobre o usuário que pode, eventualmente, ser usada de maneira abusiva. Portanto, não basta que as plataformas apenas identifiquem e removam conteúdos prejudiciais; elas devem garantir que seus métodos de moderação sejam transparentes, justos e fundamentados em critérios objetivos, de modo que a censura não se sobreponha à liberdade de expressão dos indivíduos.

Além disso, é necessário que as plataformas adotem uma postura mais ativa, com medidas preventivas que impeçam a disseminação de fake news antes mesmo que elas ganhem proporções alarmantes. Isso implica em repensar os algoritmos que priorizam conteúdos com maior potencial de engajamento, que, muitas vezes, são justamente os mais polarizadores e sensacionalistas. Em um estudo sobre o impacto das fake news, Martins (2020) destaca que esses algoritmos são, em parte, responsáveis pela amplificação do problema. As plataformas têm o poder de mudar esse cenário, mas isso requer uma mudança estrutural na forma como elas operam.

4.3 O DESAFIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA PRIVACIDADE

Ao discutir a responsabilização das plataformas digitais, é impossível não tocar no tema da liberdade de expressão. A liberdade de compartilhar ideias, por mais controversas que sejam, é um princípio fundamental das democracias. No entanto, o que vemos na prática é que esse princípio tem sido distorcido, com o uso de fake news para manipular e enganar as pessoas. Como aponta Gagliano e Pamplona Filho (2024), o direito à liberdade de expressão não é absoluto, e deve ser balanceado com outros direitos, como a proteção da honra, da imagem e da segurança pública. Quando a desinformação ameaça a estabilidade da sociedade, é preciso questionar até que ponto devemos permitir a propagação de conteúdos nocivos sob o manto da liberdade de expressão.

O desafio é encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção contra a desinformação e a preservação da privacidade dos indivíduos. No entanto, como bem observa Longhi (2022), as plataformas têm um poder enorme sobre o que é visto e compartilhado, e isso não pode ser ignorado. As empresas de tecnologia são responsáveis por criar um espaço digital seguro, onde os dados dos usuários não sejam manipulados para impulsionar conteúdos prejudiciais. As regulamentações precisam, portanto, ser adaptadas para que garantam a segurança dos usuários, sem invadir sua privacidade ou infringir seus direitos fundamentais.

Portanto, é necessário um esforço conjunto entre plataformas, governo e sociedade para criar um ambiente digital mais saudável. A responsabilidade das plataformas

digitais vai além da moderação de conteúdo; ela envolve a criação de um ecossistema onde as informações sejam tratadas de maneira ética e transparente. Isso não significa engessar a liberdade de expressão, mas sim proteger os indivíduos contra os danos causados pela desinformação.

4.4 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E AS NOVAS PERSPECTIVAS

No Brasil, a jurisprudência tem caminhado no sentido de reconhecer que as plataformas de mídia social devem adotar medidas mais eficazes na moderação de conteúdo. Isso é especialmente evidente em decisões recentes, onde o Judiciário tem cobrado maior responsabilidade das plataformas em relação ao conteúdo publicado pelos usuários. Segundo Rocha (2022), o Judiciário tem interpretado que as plataformas não podem se eximir de responsabilidade quando se omitem em suas obrigações de prevenir danos. Esse movimento é um reflexo da crescente pressão da sociedade por uma maior regulação do ambiente digital, que, cada vez mais, afeta a vida cotidiana das pessoas.

Porém, a atuação do Judiciário não deve ser a única resposta para o problema das fake news. Como observa Gagliano e Pamplona Filho (2024), a responsabilidade das plataformas deve ser estabelecida de forma preventiva, por meio de uma legislação clara que regule as ações das empresas no combate à desinformação. A jurisprudência brasileira, embora tenha avançado, ainda precisa se alinhar com as propostas legislativas em tramitação, como o PL 2630/2020, que busca dar uma resposta mais eficaz à problemática das fake news. A forma como as plataformas digitais operam precisa ser revisada para garantir que não se perpetue um sistema onde a desinformação é permitida por falta de controle.

É fundamental que o Judiciário continue a pressionar por mudanças estruturais nas práticas das plataformas, mas isso deve ocorrer de forma coordenada com o poder legislativo. A legislação, por sua vez, precisa ser mais ágil e eficaz para lidar com a rapidez com que a desinformação se espalha. A combinação de um Judiciário vigilante, uma legislação clara e a responsabilidade ativa das plataformas pode resultar em um ambiente digital mais seguro e menos suscetível aos danos causados pelas fake news.

5 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A responsabilidade das plataformas de mídia social diante das fake news é um dos maiores desafios jurídicos e sociais da era digital. As redes sociais, embora criadas para promover a liberdade de expressão e a troca de informações, acabam se tornando espaços propensos à disseminação de desinformação, o que pode acarretar danos irreparáveis a indivíduos, instituições e até à própria democracia. A ausência de uma regulamentação mais rígida tem permitido que as plataformas se eximam de sua responsabilidade, levando a sociedade a um beco sem saída. É necessário, portanto, que a legislação evolua para garantir que as empresas de tecnologia sejam responsabilizadas de maneira eficiente, evitando que o caos

da desinformação se espalhe ainda mais, como um vírus digital incontrolável.

O Marco Civil da Internet, apesar de ser um marco importante para a regulamentação do uso da internet no Brasil, apresenta lacunas que precisam ser preenchidas. A limitação da responsabilização das plataformas só após ordem judicial, conforme o artigo 19, se mostrou ineficaz diante da velocidade com que as fake news se propagam. Como bem destacam Gagliano e Pamplona Filho (2024), as plataformas precisam ser responsabilizadas de forma proativa, ou seja, devem agir antes que os danos se tornem irreparáveis. A proposta de revisão da legislação, como o Projeto de Lei nº 2630/2020, é uma tentativa de combater esse problema, mas, como vimos, ela precisa de ajustes para se tornar mais equilibrada e eficaz, sem infringir os direitos fundamentais dos usuários.

Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) trouxe uma nova perspectiva para o tratamento das informações pessoais nas plataformas digitais, impondo regras mais rígidas sobre como os dados devem ser coletados e tratados. Embora sua aplicação seja um avanço em termos de transparência e proteção da privacidade, ela ainda não aborda diretamente a questão das fake news. No entanto, sua integração com outras propostas legais pode ser um caminho promissor, como destaca Rocha (2022). Se as plataformas forem obrigadas a não apenas proteger os dados dos usuários, mas também garantir que esses dados não sejam usados para impulsionar conteúdos prejudiciais, a proteção contra as fake news se tornaria mais robusta e eficaz.

A responsabilidade das plataformas digitais é, sem dúvida, uma questão que exige um esforço coletivo e contínuo. A legislação deve ser clara e eficaz, mas também precisa ser aplicada de maneira justa, garantindo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da sociedade contra os danos das fake news. A crescente pressão da sociedade por um ambiente digital mais seguro e ético aponta para a necessidade urgente de mudanças. O caminho não será fácil, e as soluções devem ser cuidadosamente elaboradas para evitar que, em nome do combate à desinformação, se criem novos problemas, como o cerceamento da liberdade individual. Contudo, é inegável que, se trabalharmos de forma colaborativa e com visão de futuro, é possível construir um ambiente digital mais seguro e justo para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J. E. de. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e os desafios da responsabilidade civil. **Revista de Direito da Comunicação**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 45-67, 2025. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e54425>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 3 set. 2025.

FRAZÃO, A.; MEDEIROS, A. R. Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil. **Migalhas**, 2 mar. 2021. Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340656/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet>. Acesso em: 3 set. 2025.

GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 3.

LONGHI, J. V. R. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news e milícias digitais.** 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

MARTINS, G. M. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NETTO, F. B. **Novo Manual de Responsabilidade Civil.** 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

RICOSTI, A. M. **A responsabilidade civil pela divulgação de fake news.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/70b890d9-7251-4598-accb-33746263febc/content>. Acesso em: 3 set. 2025.

ROCHA, C. Responsabilidade Civil dos Plataformas Digitais na Disseminação de Fake News. **Revista Brasileira de Direito Digital**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 345-370, 2022. Disponível em: <https://www.revistadireitodigital.com.br/artigos/2022/fake-news>. Acesso em: 3 set. 2025.